

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.891/06/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118649-40
Impugnante: Norberto Gonçalves de Abreu
PTA/AI: 01.000152898-24
CPF: 058.426.358-95
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de que o Autuado emitiu notas fiscais de produtor rural que não correspondiam às reais operações. Assim, o Fisco desclassificou as referidas notas fiscais, exigindo-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X da Lei 6763/75. Acolhimento das razões do Impugnante para cancelar as exigências fiscais. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Autuado emitiu as notas fiscais de produtor rural nºs 000054, 000055 e 000056 referente às operações de venda de mercadorias (algodão em pluma) originadas da Fazenda Mundo Novo I e II com destino a contribuinte em Patos de Minas. No entanto, conforme declaração firmada pelo próprio Autuado, a referida mercadoria originou-se, na verdade, de outra propriedade rural.

Assim, o Fisco desclassificou as notas fiscais acima mencionadas, por não corresponderem às reais operações.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 18/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 42/45.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a imputação fiscal de que o Autuado emitiu notas fiscais de produtor rural que não correspondiam às reais operações.

Alega o Autuado que procedeu com total ausência de intenção de sonegação fiscal, mesmo porque trata-se de mercadoria (algodão) destinada à industrialização,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

encontrando-se ao abrigo do diferimento do ICMS, cuja produção é incentivada pela Lei 14.559/02.

Afirma que ocorreu um equívoco do encarregado da emissão das notas fiscais, uma vez que a mercadoria em questão, na verdade é originária da Fazenda Três Amigos e não da Fazenda Novo Mundo I e II.

Ao perceber o engano praticado, comunicou e protocolou em 24/01/06, junto à Administração Fazendária de Pirapora o ocorrido, ficando-se assim, demonstrada a lisura e a ausência de dolo.

Realmente, o Autuado logrou demonstrar que ocorreu tão somente um erro formal, não devendo prosperar a ação do Fisco.

O Fisco só tomou conhecimento dos fatos através de declaração formulada pelo próprio Autuado (fls.10), ao informar o equívoco cometido, qual seja, emissão de notas fiscais de outra propriedade.

A par disto há de se verificar a natureza da operação. A mercadoria (algodão) estava destinada à industrialização e, portanto, ao abrigo do diferimento.

Assim, não evidenciadas as transgressões apontadas no Auto de Infração, não devem prevalecer as exigências fiscais nele contido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 06/11/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

wls/vsf